TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1010508-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem

Causa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Alexandre José Gouveia propõe ação de cobrança contra Ariele de Fátima Soriano aduzindo que em abril de 2016 em conversa com a requerida pelas redes sociais se comoveu com a alegação de que ela precisava comprar um aparelho celular com melhor capacidade de informática para complementar seus estudos de pós-graduação, que se realizavam de forma virtual. Acabou por emprestar-lhe a quantia deR\$ 3.500,00 com a condição que lhe fosse devolvida, no mês de maio/2016. Tal devolução não ocorreu. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.519,28.

A conciliação restou infrutífera e a ré contestou a ação sob a alegação de que não emprestou qualquer valor, tendo o autor oferecido, sem sua solicitação, o valor de R\$ 1.000,00, sem contrapartida. O autor lhe presenteou, entre outras coisas, com perfumes porque a cortejava. Afirmou que se comprometeu a devolver o valor de R\$ 1.000,00, quando suas condições financeiras melhorassem, o que não ocorreu ainda. Que de fato precisava adquirir equipamentos de alta tecnologia para fazer o curso on line, mas não os adquiriu.

Réplica a fls. 40/41.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

RA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Em audiência de instrução foram ouvidas 2 testemunhas arroladas pelo autor. A ré não compareceu mas foi representada por seu advogado, lhe sendo concedido prazo para manifestação que decorreu in albis.

É o relatório. Decido.

A ação é procedente.

O autor provou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, ao contrário do que ocorreu com a ré, que não produziu qualquer prova, limitando-se a negar, em contestação, a ocorrência do empréstimo, assumindo apenas dever, ao autor, o valor de R\$ 1.000,00.

As conversas juntadas pela parte autora (fls. 9/11) não foram impugnadas satisfatoriamente pela parte ré e deixam claro que o valor de R\$ 3.500,00 lhe foi emprestado.

Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas. Eduardo Rogerio Cervante (fls. 86), afirmou que ouviu, pelo viva voz do telefone, o autor fazer a cobrança do valor de R\$ 3.500,00 e que tal montante não foi contestado pela ré, mas sim que ela teria afirmado que pagaria.

Assim, como há prova do fato constitutivo do direito do autor, cabia à ré, demonstrar que os fatos não ocorreram da forma como narrados na inicial ante o que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, ônus de que não se desincumbiu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

a réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº

9099/95.

P.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA